

Leva-se, outrossim, em consideração, que a publicação em periódico privado não é tão essencial assim, pois que a própria parte final do inciso III do artigo 178 do C.P.C. a dispensa, onde não houver jornais particulares e o Código de Processo Penal — em assunto mais grave, por envolver a liberdade individual — se contenta (artigo 365, parágrafo único) com a afixação do editorial e sua publicação, uma só vez e num só jornal.

Isso tudo serve para justificar a orientação jurisprudencial, mantida pelo presente acórdão. P. registre-se, e, a seguir remeta-se cópia, para cumprimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1965. — *Salvador Pinto Filho*, Presidente. — *Alcino Pinto Falcão*, Relator. — *Henrique Horta de Andrade*.

Cliente. — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1965. — *Paulo Dourado de Gusmão*.

PARECER

Reclamação contra despacho que, em requerimento de guarda e posse de menores, exige, no caso de citação, por editorial, a publicação de editoriais não só em órgão oficial, como, também, em periódicos, mesmo no caso de justiça gratuita.

Reclamação que deve ser acolhida, porquanto, em se tratando de Justiça Gratuita, é usual a publicação sómente em órgão oficial. Exigir a publicação em periódicos de grande circulação é tornar, em Justiça Gratuita, impossível a citação por editorial em virtude dos preços proibitivos cobrados para tal publicação.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1965.

— *Paulo Dourado de Gusmão*, 19.^º
Procurador da Justiça, em exercício.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO

Imunidade tributária, instituição de educação; não só é necessário — para o reconhecimento da pretendida situação por via de mandado de segurança — que os pressupostos de fato independam de prova ou sejam incontestáveis, como — no caso da Escola Americana do Rio de Janeiro — não se verifica o caráter de instituição de interesse público, nacional e

impessoal que justifique o pretenso direito líquido e certo.

AGRADO DE PETIÇÃO N.º 22.426

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara
(1.^a Câmara Civil)

Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública *versus* Escola Americana do Rio de Janeiro.

Relator: Des. João Frederico Mourão Russell.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Petição n.º ... 22.426, sendo recorrente, de ofício, o Juizo da 2.ª Vara da Fazenda Pública e, agravante e agravados, a Escola Americana do Rio de Janeiro e o Estado da Guanabara.

Acorda a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, vencido o relator desembargador João Frederico Mourão Russell, em dar provimento ao recurso de ofício e ao agravo do Estado, prejudicado o recurso da impetrante, para denegar a segurança impetrada. Custas como de lei.

E o faz, a maioria, integrando neste o parecer lançado a fls. 119/120, por adotar, com a vênia devida, como relatório e razão de decidir, nos termos do Ato Reg. n.º 12, art. 35 e seus §§, a exposição dos fatos e considerações aduzidas pelo ilustre Procurador Paulo Dourado de Gusmão. Recebidos estes autos, e devolvidos com este Acórdão, a 28 de agosto de 1969.

Rio, 25 de agosto de 1969 (data do julgamento). — Desembargador *Roberto Medeiros* — Pres.; Desembargador *João José de Queiroz* — Rel.; Desembargador *Frederico João Mourão Russell*, relator vencido.

Entendo, com a vênia devida aos ilustres colegas, que a decisão recorrida merecia ser confirmada, por seus fundamentos, porque, também, entendo que a impetrante está amparada no artigo 20, inciso III, le-

tra a, da Constituição Federal, para que se lhe reconheça a imunidade tributária reclamada, tendo discordado, apenas do ilustre prolator da sentença, quanto à limitação do reconhecimento da imunidade ao exercício de 1968, pois excluia a limitação dos efeitos da segurança àquele exercício provendo o recurso da impetrante. Sentença a fls. 76.

Confirmado a sentença recorrida, salvo quanto à limitação da imunidade ao exercício de 1968, fixada na decisão recorrida, considerando bem fundamentada a sentença, adoto como fundamentação deste voto vencido, os fundamentos da decisão, que ficam integrando este pronunciamento.

(a) Desembargador *João Frederico Russell*.

PARECER DE FLS. 119

Mandado de segurança, impetrado pela Escola Americana do Rio de Janeiro, para obter imunidade tributária. A sentença recorrida concedeu-a por considerá-la "instituição de educação". Recorre o Estado, pleiteando reforma da sentença, por não poder ser a impetrante considerada uma instituição de educação. A impetrante, que também agravou, pretende o gozo pleno de tal imunidade, e não exclusivamente para o exercício de 1968 como lhe foi concedida pela sentença.

Pensamos proceder o recurso do Estado. A imunidade pleiteada depende de a sociedade não ser comercial; da não distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio

ou de sua renda; da aplicação integral no país de seus recursos na consecução de suas finalidades e de manter escrituração de suas receitas e despesas em *livros revestidos das formalidades necessárias a assegurar a respectiva exatidão*. Ora, como salienta o Estado, tais requisitos só por pericia contábil poderiam ser comprovados. Tal prova é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança.

Mas, não é só, por quanto a imetrante não é uma "instituição de educação", na forma definida pela lei. Destina-se à educação dos membros da colônia norte-americana, não exercendo assim uma finalidade em proveito da comunidade nacional. LEOPOLDO BRAGA, em notável parecer, *Do conceito jurídico de instituições de educação e de assistência social* (Rio de Janeiro, 1960), com razão diz dever se destinar tal instituição a *fim público*, a servir ao *bem comum*, visando ao *interesse imensoal da coletividade*, nascida como nota ALIOMAR BAILEIRO, citado pelo ilustre jurista, do espírito de *cooperação com os Poderes Públicos* e, finalmente com as palavras de GARCIA OVIEDO, reproduzidas pelo atual Procurador Geral da Justiça no referido parecer, "com o espírito que informa a obra da Administração Pública". Ora, a Escola Americana não tem tais requisitos e nem foi fundada com tal espírito. Destina-se a educar membros da colônia norte-americana, mantendo-os assim dentro da cultura norte-americana, apesar de geográficamente dela afastados.

Procura, desta forma, no espaço sócio-cultural brasileiro, manter entre os americanos, viva a cultura de seu país de origem. Não colabora com a obra da Administração Pública no setor educacional, pois se destina a educar e a manter a mentalidade norte-americana nos americanos que, temporariamente, aqui residem. Destina-se a preparar, segundo os padrões de ensino norte-americano, americanos para Universidades norte-americanas. Não coopera assim com os Poderes Públicos. Visa, pois, *interesses particulares*, de *grupos*, isto é, dos norte-americanos, e não da comunidade brasileira. Não condenamos tal destinação, em virtude do fato de aqui residirem, temporariamente, jovens norte-americanos, que nos Estados Unidos terminarão seus estudos, cujos pais também estão aqui temporariamente. Porém, tal destinação afasta-a da categoria jurídica de "instituição de educação". Poder ser a imetrante uma instituição, mas não é daquelas previstas pela lei para obter o privilégio aqui pleiteado, ainda porque não aplica a totalidade de suas rendas no país, pois mantém um "Fundo para viagens ao Exterior".

Por tais considerações pensamos dever ser dado provimento ao recurso do Estado, consequentemente, prejudicado o da imetrante.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1969

— (a) *Paulo Dourado de Gusmão*,
7.^º Procurador da Justiça.